

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0031 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0031 / 2011 DE 02/02/2011

PROMOVENTE: VEREADOR MILTON FERREIRA

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UM
 PROFISSIONAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM, NAS UNIDADES DA REDE
 PÚBLICA MUNICIPAL DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL,
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
27 JUN. 2011
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
nº 01-31 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 JUN 2011
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00031/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

JOSE POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
14 JUN. 2012
PRESIDENTE

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a manter no mínimo um profissional auxiliar de enfermagem em cada uma das unidades de rede pública municipal de creches conveniadas e escolas de educação infantil para prestar primeiros socorros, orientar no atendimentos relativos a saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência.

§ 1º As creches e escolas de educação infantil de que trata o "caput" deste artigo deverão manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

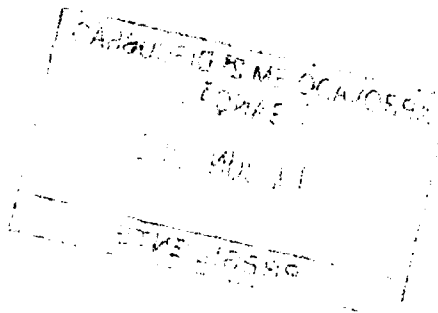
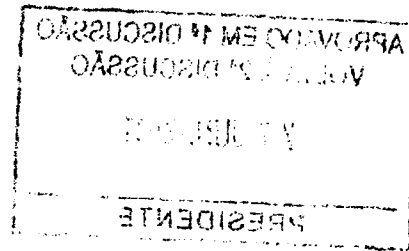
§ 2º Os profissionais de que trata a presente lei deverão, além de realizar os atendimentos de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores das creches e escolas de educação infantil, assim como, também, pais e responsáveis, para prestação de primeiros socorros.

§ 3º O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei visará prioritariamente o atendimento de emergência, não excluindo, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas

Art. 2º As Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um enfermeiro padrão para coordenar o auxiliar de enfermagem nas atividades a ser desenvolvida nas creches, creches conveniadas e escolas de educação infantil.

05 JUN 2011

CNSP - SEP-22 - 02/02/2011 - 15:35 - 000569 - 1/1



Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
 sob nº 05. 07.104.11
 Ass: _____

Kardec Irineo de Andrade
 Assessor Parlamentar
 SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-31 de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Administrativo
PE 101.024

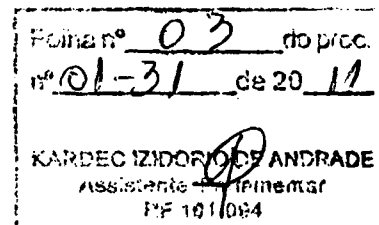
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MILTON FERREIRA
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar a legislação vigente de modo a prevenir um grave problema que geralmente é pouco percebido.

Trata-se dos acidentes com crianças de zero a dez anos. Estatísticas internacionais mostram que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil nessa faixa etária. Porém, não é por causa dos perigos que vamos deixar que nossos filhos corram e brinquem. Importa, então, que se crie um sistema de proteção para eles que inclua o pronto atendimento para qualquer trauma ocorrido nas creches, creches escola conveniadas e escolas de educação infantil.

O profissional auxiliar de enfermagem, é essencial ao perfeito cuidado e amparo ao desenvolvimento bio psíquico social às crianças que são acolhidas nas creches até a idade escolar.

Assim, a propositura visa estabelecer que todas as unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil passem a ter um enfermeiro ou técnico de enfermagem pronto para o atendimento de primeiros socorros ou para encaminhamento a um hospital para cuidados mais amplos, quando for o caso.

Note-se que esses profissionais da área da enfermagem também seriam responsáveis pela multiplicação de seus conhecimentos junto a toda comunidade escolar, de modo a tornar pais, professores e servidores aptos para agir em situações de emergência.

É bom que se diga que se todos podem ajudar nas emergências, desde que treinados, nem todos podem dar conta de todos os complexos procedimentos de atenção à saúde que só o auxiliar de enfermagem podem dar conta por sua formação, conforme o caso. Tal profissional possui uma preparação específica que o habita a ser mais que aplicadores de curativos. Na realidade, a enfermagem é uma complexa atividade profissional que envolve habilidade e estudo, posto que "é a arte de cuidar e a ciência cuja essência e especificidade é o cuidado ao ser humano, individualmente, na família ou na comunidade, de modo integral e holístico, desenvolvendo de forma autônoma ou em equipe atividades de promoção, proteção, prevenção, reabilitação ou recuperação da saúde."

Assim sendo, o auxiliar de enfermagem sob a responsabilidade de um enfermeiro com experiência em Pediatria ou Saúde Pública, criamos o Serviço Coordenado de Enfermagem nas creches, creches conveniadas e CEIS, em que o enfermeiro colaborará com ações de curso, palestras profissionais e seminários, visando prevenir as chamadas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do proc.
nº	01-31	de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RE TO. 064		

“doenças da infância” e prevenir futuros transtornos bio e psico-social que comprometem o bom desenvolvimento da criança.

O serviço coordenado de enfermagem deverá ter a participação da equipe técnica das creches, do enfermeiro e dos pais ou responsáveis.

O intuito é, também, conscientizar os pais ou responsáveis sobre a importância da Higiene, da qualidade nutricional, das consultas pediátricas, do acolhimento familiar, da curva de crescimento, dos primeiros socorros, da vacinação e dos programas de acolhimento psicológico na vida das crianças.

As demais, pretendemos que em cada creche municipal haja um auxiliar de enfermagem de plantão durante todo o período de seu funcionamento, que atuará sob a supervisão de um enfermeiro.

A dinâmica do serviço coordenado de enfermagem dos CEIS será a seguinte:

O auxiliar de enfermagem fará diariamente o exame físico básico em cada criança no momento de sua entrada, acompanhando o seu estado físico e psíquico e fazemos as devidas anotações no prontuário de saúde em que constará o relatório diário e o relato de eventuais procedimentos realizados. Já o enfermeiro fará visitas periódicas às creches, mantendo a coordenação geral do serviço.

No caso de ser constatada qualquer alteração na saúde da criança, deverá ser imediatamente feito os encaminhamentos ao pediatra da rede municipal de saúde, em companhia do auxiliar de enfermagem ou do enfermeiro, e dos pais ou responsáveis.

Uma vez exposta a necessidade de um atendimento mais próximo e imediato às crianças em idade pré-escolar, resta justificada a afirmação de que o profissional mais adequado para esse primeiro atendimento é o profissional auxiliar de enfermagem, motivo pelo qual pedimos o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01-31 de 20 11 07 04 11 (a) Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/2011
[Assinatura]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

1. *Pharmaceutical industry*—United States—History. I. Title. II. Series.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (v) (s) documento(s) de

Nº. 06 / 32 15 04 / 11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 71207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06 fls. 8
Proc. Nº 01-311/11
Isidoro Duarte Rosa, Juiz
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0031/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.756, de 26 de novembro de 1998, que institui o Programa "Oficinas Pedagógicas" em cada uma das divisões regionais de ensino municipal em que se divide a rede pública municipal de educação. Em seu art. 3º, prevê que cada uma das "Oficinas Pedagógicas" será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros;
- Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde Escolar e dá outras providências;
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo. Em seu art. 7º, inciso IX, prevê a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino;
- Lei nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros;
- PL nº 0456/93, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instalação de ambulatórios médicos nas escolas de 1º grau e nas creches do Município, para atender de imediato os constantes acidentes que ocorrem com as crianças, e dá outras providências;
- PL nº 0225/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do projeto de saúde integral nas escolas municipais;
- PL nº 0432/98, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre o Projeto de Primeiros Socorros nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- PL nº 0424/02, de autoria dos Vereadores Roger Lin e Raul Cortez, que torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar primeiros socorros, e dá outras providências;
- PL nº 0475/03, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que disciplina a lotação de cargos de auxiliar de enfermagem nos Centros de Educação Infantil, e dá outras providências;
- PL nº 0209/04, de autoria do Vereador Paulo Frange, que obriga o Executivo a proceder a instalação de Ambulatórios Médicos das unidades dos Centros de Educação Unificados do Município de São Paulo e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

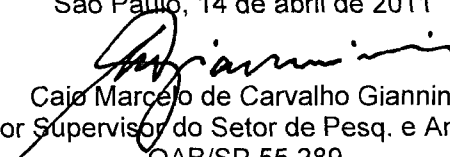
Folha 07 fls. 9
Proc. Nº 01-31/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PL nº 0117/ 06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação;
- PL nº 0706/07, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Agentes de Apoio-Segmento Vigilância, a participarem de curso de segurança escolar e dá outras providências;
- PL nº 0813/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe acerca da obrigatoriedade dos professores de educação física possuírem curso de primeiros socorros e dá outras providências;
- PL nº 0198/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre o atendimento de primeiros socorros em escolas no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0075/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre o Programa de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0082/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a implantação do Programa Médico nas Creches do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0083/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de uma unidade de Primeiros Socorros com um enfermeiro(a) em todas escolas municipais e dá outras providências

Cópias das leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de abril de 2011


Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. Nº 013111
ISIS Duarte
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 386 AND 1996

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.756 26/11/1998 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o programa "Oficinas Pedagógicas", e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 386/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

LEI N. 12.756 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui o Programa "Oficinas Pedagógicas", e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 386/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal de São Paulo, o programa educacional "Oficinas Pedagógicas".

Parágrafo único. Será criada uma "Oficina Pedagógica" em cada uma das divisões regionais de ensino municipal em que se divide a rede pública municipal de educação.

Art. 2º As "Oficinas Pedagógicas" serão compostas por equipes de professores especializados, experientes e de reconhecida competência didática, pertencentes à rede pública municipal de ensino, de todas as áreas do núcleo comum do currículo, que promoverão o treinamento do corpo docente de toda a rede e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais de ensino e dos conteúdos programáticos.

Art. 3º Cada uma das "Oficinas Pedagógicas", além do disposto no artigo anterior, será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros, estabelecer a metodologia adequada nessas áreas, difundir esse tipo de ensino, treinando professores para devida divulgação aos alunos e demais membros da comunidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 12 de 12
 Proc. Nº 017.311/0
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C

20km

7 e 8

10

11

12

13

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14485

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;

VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;

IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser

realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;

X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;

XI - os Jogos Mirins de São Paulo, competição esportiva-educacional, a ser realizada, obrigatória e anualmente, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que dos Jogos Mirins de São Paulo poderão participar estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, entidades e clubes amadores sediados no Município de São Paulo e, a critério daquela Secretaria, também os sediados em outras Cidades e em outros Estados, sendo que as modalidades esportivas e os jogos a serem disputados nos Jogos Mirins de São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o mesmo ocorrendo com as idades dos participantes, ficando obrigados a participar da competição de que trata o presente inciso as escolas municipais e os centros educacionais e esportivos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo, restando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizada a receber, em espécie, prêmios destinados aos Jogos Mirins de São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;

XII - o Campeonato Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física, a ser realizado no Município de São Paulo pelo Executivo, através do órgão competente, que indicará as modalidades esportivas que farão parte do evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Pan-americano, Paraolímpico e Mundial, sendo que, por competência delegada, o Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do campeonato de que trata este inciso;

XIII - os Jogos Universitários da Cidade de São Paulo, competição poliesportiva a ser realizada, anualmente, pelo Executivo Municipal;

XIV - o Carnaval paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura, sendo consideradas manifestações artístico-populares para este efeito, entre outros, os concursos, desfiles, festas, bailes realizados no período do Carnaval, com o apoio e administração da Prefeitura, e especialmente: concurso de rei Momo e rainha do Carnaval; desfile de escolas de samba e blocos carnavalescos; desfile de bandas; desfile e Carnaval de bairros; e as demais manifestações artístico-populares (baile oficial da cidade, afoxés, ranchos, frevos, grandes sociedades e outras) poderão ser contempladas em planejamento, a ser elaborado anualmente, com a participação obrigatória das entidades representativas das Escolas de Samba e entidades carnavalescas do Município, cabendo a responsabilidade e execução da administração do Carnaval paulistano à Prefeitura, que poderá exercê-la através da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., de seu sucessor ou substituto, sendo que na hipótese de contratação, as receitas e despesas relacionadas ao evento serão administradas pela contratada, e ficando ressalvado que os menores com mais de 5 (cinco) anos de idade, até 12 (doze) anos e que participarem dos desfiles de escolas de samba e assemelhados deverão portar crachás de identificação contendo o nome do portador, endereço de residência e agremiação a que pertencem;

XV - a Semana de Prevenção e Diagnóstico do Câncer de Boca, que consistirá no desenvolvimento de atividades de informação pública para o diagnóstico precoce de lesões bucais possíveis de evolução cancerígena, bem como atividades de intercâmbio técnico entre profissionais da rede pública e demais técnicos interessados, ficando assegurada a participação do setor privado para a realização do evento;

XVI - no segundo semestre de cada ano:

a) a Feira de Artes de Pirituba, a realizar-se sob a coordenação da organização não-governamental Movimento Eco-cultural - Ecotural, na Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira, no Jardim Santo Elias, CEP 05136-001, no trecho compreendido entre a Rua Ademar Martins de Freitas e a Rua do Compositor, entre

Câmara Municipal de São Paulo

14
Reiba
Proc. N° 01-31/11
Isis Duarte Prado
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 154 AND 2009

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.123 22/01/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.
Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Cláudio Prado

[[Back](#)]

Folha 15
Proc. Nº 01-311/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 15.123, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 154/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal promoverá a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para o enfrentamento das situações que exigem a prestação de primeiros socorros.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Caberá ao Executivo definir as ações necessárias à consecução dos objetivos previstos nesta lei, cuja implementação se dará de modo contínuo, por meio da realização de cursos, palestras, distribuição de manual, ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16 fls 18
Proc. Nº 01/3111
Isis Duran Rodrigues
RF. 100

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0456/93-7

Dispõe sobre a instalação de ambulatorios médicos nas escolas de 1º grau e nas creches do Município, para atender de imediato os constantes acidentes que ocorrem com as crianças, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar ambulatorios médicos nas escolas de 1º grau e nas creches do Município, tendo como objetivo principal o atendimento imediato dos constantes acidentes que ocorrem com as crianças, durante o horário que elas permanecem nas escolas e creches.

Art. 2º - Caberá também ao Executivo:

I - Contratar através de concurso público os médicos que atuarão, de acordo com o plano clínico adotado.

II - Fornecer todos os instrumentais e materiais necessários ao andamento normal dos serviços profissionais, adquiridos através de licitação pública.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Os investimentos e despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1993.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17 fls. 19
Proc. Nº 013110
11.000.000.000

JUSTIFICATIVA

Como já se sabe, é grande o número de pequenos, e as vezes graves, os acidentes que ocorrem entre as crianças nas escolas de 1º grau e nas creches, e na maioria dos casos de acidentes as crianças vão para casa sem serem socorridas ou medicadas.

O presente Projeto tem como objetivo melhorar a qualidade dos serviços prestados à população pela Prefeitura, e também diminuir o número de pessoas que procuram os pronto-socorros nos casos de acidentes que acontecem nas escolas e creches.

Pelos motivos expostos, fica demonstrado o inquestionável significado deste projeto, que, certamente, merecerá a aprovação dessa Augusta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 20

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Proc. N° 01-2111

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL 01-0225/1998 F. 11.207

Dispõe sobre criação do
PROJETO DE SAÚDE
INTEGRAL NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar, O PROJETO DE SAÚDE INTEGRAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de abril de 1998

PAULO FRANGE
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de São Paulo contando, hoje, com um número muito grande de profissionais na área de saúde, em desvios de função, utilizando-se de unidades móveis e dentro de um programa com coordenação centralizada na Secretaria Municipal de Saúde, teria condição de fazer levantamento da situação da saúde das crianças matriculadas na rede municipal de ensino, utilizando-se do mínimo de equipamento médico e este programa estaria voltado para o exame clínico pediátrico, exame com técnico em oftalmologia e dentistas para orientação em saúde bucal.

As unidades móveis seriam divididas por regiões para atendimento descentralizado e utilizaria recursos das Administrações Regionais de Saúde - ARS, para quem prestaria contas, e também contaria com o apoio do Plano de Assistência à Saúde - PAS, que seria utilizado como referência para encaminhamento preferencial.

A população estimada que será atingida por tal benefício, está calculada em torno de mais de 1.000.000 (Um milhão) de crianças que, tendo um diagnóstico precoce de patologias oftalmológicas, otológicas, cardiológicas e outras, todas passíveis de tratamento precoce, reduzirá, sobremaneira, futuras internações de alto custo e também um maior sofrimento desta população.



Câmara Municipal de São Paulo

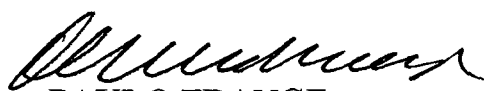
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

É do conhecimento da rede de atendimento do PAS que um grande número das consultas que vão aos Pronto Socorros do Município poderiam ser evitadas com a orientação de saúde na comunidade.

A vantagem em examinar as crianças nos colégios é que poderia se utilizar deste mecanismo para se sensibilize as mães e pais a participarem de palestras de orientações básicas de saúde.

A relação custo benefício é extremamente positiva e aproximaria, tanto os médicos e outros profissionais da área de saúde como também, a Secretaria Municipal de Saúde da população da cidade de São Paulo.

Sabedor das dificuldades financeiras que envolvem unidades móveis, é possível, sem dúvida, a participação de entidades filantrópicas dentre deste processo como também da iniciativa privada contribuindo assim para este audacioso investimento da saúde.


PAULO FRANGE
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 01-311/23
Doutor Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0432/1998

“Dispõe sobre o Projeto de Primeiros Socorros nas escolas públicas do Município de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1º - As escolas públicas de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientar alunos a respeito de primeiros socorros no que diz respeito a acidentes de trabalho, acidentes domésticos, acidentes de trânsito, acidentes na própria escola, queimaduras, envenenamento por remédio, quedas acidentais, endemias e epidemias.
- Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1998

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27 fls. 24
Proc. Nº 0153111
RF. 11.207
Duanes Rodrigues

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se equipar as escolas, bem como de propiciar condições adequadas ao atendimento e manutenção da integridade física dos alunos da rede pública e particular, é urgente.

No momento em que são noticiados acidentes de vários graus de intensidade, brigas, prejuízos físicos, envenenamentos e queimaduras, atingindo os alunos de nossas escolas, é oportuno que sejam desenvolvidos projetos de primeiros socorros de forma a mais ampla possível.

Desta forma, a salvaguarda dos direitos da criança, bem preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, será mantida. Além do que, até nos exames de trânsito, são exigidos conhecimentos de Primeiros Socorros.

Assim sendo, devem ser montadas equipes e grupos na Secretaria da Saúde para a transmissão desse conhecimento.

Este projeto foi feito com a colaboração de: Nair Chalet Ferreira e João Roberto Chalet Ferreira.

PROJETO DE LEI 01-0424/2002, dos Vereadores Roger Lin e Raul Cortez.

"Torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar Primeiros Socorros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art.1º - Torna obrigatória nas escolas municipais de 1º e 2º grau a presença de profissional habilitado a prestar primeiros socorros.

§ 1º - O curso especificado no "caput" deste artigo será exercido por integrantes do corpo docente e do corpo administrativo (Secretaria) de cada escola, que, para tanto, deverão receber ensinamentos de primeiros socorros, ministrados em curso regular e reconhecido oficialmente.

§ 2º - Serão designados para receber o curso de primeiros socorros um (1) integrante do corpo docente e um (1) do corpo administrativo por turno de aula.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 24 de 26
Proc. Nº 013/11
13 de Duas
DE 11.207

PROJETO DE LEI 01-0475/2003 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Disciplina a lotação de cargos de Auxiliar de Enfermagem nos Centros de Educação Infantil, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Deverá ser lotado em cada Centro de Educação Infantil da rede Municipal de Ensino, dois profissionais concursados integrantes da carreira de Auxiliar de Enfermagem, devidamente inscrito em seu respectivo Conselho.

Art. 2º - Os Auxiliares de Enfermagem lotados nestes equipamentos, farão jus a Jornada de 30 horas semanais, perfazendo 02 (dois) turnos de 06 (seis) horas cada um, permanecendo integrados ao Quadro dos Profissionais da Saúde (QPS), instituído pela Lei 11.410, de 13 de setembro de 1993.

Art. 3º - As vantagens, benefícios e direitos constantes da Lei citada no artigo anterior, bem como, nas legislações posteriores, estabelecidas aos Profissionais integrantes da carreira de Auxiliar de Enfermagem, lotados em Unidades Hospitalares, ficam estendidas aos Auxiliares de Enfermagem lotados nos Centros de Educação Infantil.

Art. 4º - O Executivo, através dos órgãos competentes, viabilizará cursos técnicos e de formação continuada aos Auxiliares de Enfermagem, integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde e lotados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0209/2004 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga o Executivo a proceder a instalação de Ambulatórios Médicos nas unidades dos Centros de Educação Unificados do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar Ambulatórios Médicos nas unidades dos Centros de Educação Unificados do Município de São Paulo – CEUs.

Art. 2º - Os Ambulatórios Médicos que deverão ser instalados nos CEUs – Centros de Educação Unificados da rede municipal de ensino, deverão ser equipados com material necessário à prestação de serviços de urgência médica e primeiros socorros.

Art. 3º - Cada ambulatório deverá contar no mínimo com: um médico responsável; um enfermeiro e/ou técnico em enfermagem; e, um dispensário de medicamentos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 20 de abril de 2004. Às Comissões competentes."

Folha 26 fls. 28
Proc. Nº 01-91
Isis Duarte
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0117/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - A aplicação de toda e qualquer medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, só poderá ser ministrada por profissional habilitado.

Parágrafo Único - A anuência e/ou concordância do pai ou responsável pelo usuário dos serviços da Rede Municipal de Ensino, não implica na desoneração do profissional habilitado citado no caput deste artigo.

Art. 2.º - Para efeito do parágrafo anterior, considerar-se-á habilitado o profissional com formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem e devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - Corem.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0706/2007 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância , a participarem de curso de segurança escolar e dá outras providências,

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Todos os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância , deverão participar de curso de segurança escolar, com enfoque em prevenção de acidentes e primeiros socorros.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da segurança pública, visando a realização do referido curso.

Art 3º - Para o cumprimento da exigência desta Lei, os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância , deverão apresentar a conclusão deste curso à Direção do Equipamento de Ensino em que está ou será lotado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha 28
Proc. Nº 01.310/11
Iols Dutra
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0813/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POSSUIREM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todos os professores de educação física, que ministrem aulas no âmbito do Município de São Paulo deverão possuir curso de primeiros socorros reconhecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o "caput" deste artigo deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Art. 2º - Os professores de educação física contratados pelo Município, após a publicação desta Lei, sejam as contratações realizadas pelo regime celetista ou estatutário, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 3º - Os professores de educação física contratados pelo Município, que já estejam exercendo suas atividades na rede pública de ensino municipal, sejam eles celetistas ou estatutários, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, realizar o curso de primeiros socorros e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão do curso.

Art. 4º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, após a publicação desta Lei, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 5º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, antes da publicação desta Lei, que não possuam o curso de primeiros socorros, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar o curso e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão.

Art. 6º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que contratarem professores de educação física para ministrarem aulas em suas dependências, após a publicação desta Lei, deverão exigir destes profissionais o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro junto ao órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 7º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que possuírem em seus quadros de profissionais, professores de educação física, que ainda não tenham realizado o curso de primeiros socorros, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os mesmos realizem o curso e posteriormente registrem o certificado de conclusão junto ao órgão competente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 29 fls. 31
Proc. Nº 21-31/2011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-0198/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre o atendimento de primeiros socorros em escolas localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as escolas localizadas no Município de São Paulo deverão se pautar pela observância das seguintes garantias em benefício da saúde física e psíquica de seus alunos:

I – atendimento de primeiros socorros em espaços adequados dentro das escolas;

II – observação do disposto no Manual de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros, editado pela Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde – CODEPPS, na rede pública e privada de ensino, envidando esforços para a aquisição de materiais ambulatoriais, tais como algodão, gaze, tesoura, luvas, soro fisiológico, esparadrapos, talas, macas e manta térmica;

III – atendimento de alunos de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros, editado pela Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde – CODEPPS.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

folha 30
Proc. Nº 01-31/11
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00075/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre o "Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será executado nas unidades básicas de saúde, escolas, creches e demais espaços de convivência comunitária existentes no Município, em que são atendidas gestantes mães e crianças.

Art. 3º Para os efeitos do Programa criado por esta Lei são consideradas ações de orientação e prevenção de acidentes domésticos, especialmente em relação às crianças:

I - cuidado no que se refere ao uso de medicamentos, ressaltando-se a necessidade de prescrição médica;

II - cuidados ao guardar medicamentos e demais substâncias químicas, que possam oferecer riscos à saúde, como substâncias tóxicas e produtos de limpeza;

III - cuidados em relação ao contato com equipamentos elétricos, ferramentas perfurocortantes e instalações elétricas, principalmente tomadas de energia que ficam ao alcance das crianças;

IV - cuidados quanto à locomoção de crianças em apartamento, recomendando-se o uso de redes de proteção na sacada e em todas as janelas;

V - cuidados a serem observados na utilização de elevadores, piscinas e outros equipamentos de uso comum em prédios de apartamentos;

VI - cuidados no contato com animais de estimação próprios ou pertencentes a terceiros, como vizinhos, parentes etc.;

VII - cuidados com a circulação de crianças na cozinha durante a preparação de alimentos, o que pode ocasionar acidentes, como queimaduras;

VIII - cuidados para prevenir possíveis quedas, especialmente de crianças e idosos;

IX - noções de primeiros socorros para os casos de ingestão indevida de alimentos ou remédios que coloquem em risco a vida da criança, provocando afogamento ou outros sintomas;

Art. 5º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças, evento que terá caráter permanente e edições a cada ano, contadas a partir da data de aprovação desta Lei.

Parágrafo Único. A programação da Semana compreenderá palestras com especialistas e atividades voltadas para a propagação dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Folha 31 fls. 33
Proc. Nº 01-3118
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00082/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a implantação do "Programa Médico nas Creches" do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Médico nas Creches" que funcionará como um sistema de prevenção a doenças infantis por meio de atendimento médico e todas as creches da rede municipal.

Art. 2º O programa deverá contar com um profissional de pediatra, uma enfermeira e uma técnica, em enfermagem e prestará atendimento de avaliação ponderal (peso e altura), nutricional, atualização de vacinas, além dos profissionais passarem orientações preventivas (de diversas doenças) aos monitores das creches que poderão posteriormente repassar aos pais.

Art. 3º Os atendimentos deverão acontecer mensalmente e programados em datas específicas, devendo ser comunicados com antecedência para a direção da creche a ser visitada, bem como exposta através de cartazes nos murais das escolas e demais órgãos públicos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Recebido 32
Proc. Nº 01-31/11
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00083/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação de uma unidade de Primeiros Socorros com um (a) enfermeiro (a) em todas as escolas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo a instalação de uma unidade de Primeiros Socorros com um (a) enfermeiro (a) em todas as escolas municipais.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/04/11 AS 17:05
POR Jou

SAÍDA: 18/04 AS: 16 h 33 ASS: [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 18/4/11 As _____
RF _____

SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.P. 10801
Secretária

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora

Para Relatar: _____
Sala de _____
Legislação _____
Em 25 4 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/04/11 AS 16:10
POR Marcella

SAÍDA: 29/04 AS: 16 h 21 ASS: [assinatura]

Segue m juntado Δ, nesta data

Documento Δ e papel de informação

Rubricado Δ sob folha Δ nº Δ 33

a 36 Em 20/06/2011 [assinatura]

Maria Teraza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00530/2011

L0031-11e

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0031/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Ferreira, que visa obrigar o Poder Público Municipal a manter um profissional Auxiliar de Enfermagem nas creches e escolas de educação infantil integrantes da rede pública.

Segundo a propositura, todas as creches conveniadas e escolas de educação infantil integrantes da rede pública, deverão possuir, no mínimo, um profissional auxiliar de enfermagem em cada uma de suas unidades a fim de prestar os primeiros socorros, orientar nos atendimentos de saúde e realizar outras atividades complementares em sua área de atuação.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que visa resguardar e proteger a saúde de nossas crianças, encontrando fundamento no art. 24, inciso XII, da Carta Magna, que estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Também o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

O artigo 213, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município estabelece, por sua vez, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo.

A proposta, além de ter por objetivo a proteção da saúde, está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (6ª ed., p.363, Editora Malheiros) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder:

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0031-11e

equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral.

Com relação aos estabelecimentos de ensino integrantes da rede pública municipal cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar ainda que, não obstante o entendimento do TJ/SP seja bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, porque são matérias atinentes à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEIN. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

- 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*
- 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.*
- 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0031-11e

direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. *Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.*

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Assim, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, o STF tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser o seu grau mínimo de efetividade, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes :

A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

(...) A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feição programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos. " (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263.) (Grifo nosso).

Por fim, cumpre observar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0031-11e

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/06/2011

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

FLORIANO RESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00549/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 06 / 2011

Pág. 137 Col. 1ª

Conferido _____

SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública

Em 20 / 06 / 2011

SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 20 / 06 / 11 às 18 hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: / /

SEM EFEITO

residente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-12, para publicação

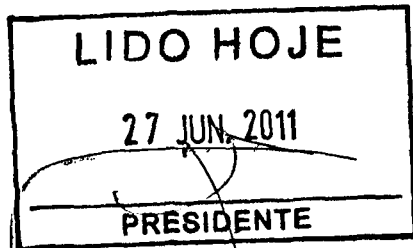
Em 22 / 06 / 2011

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

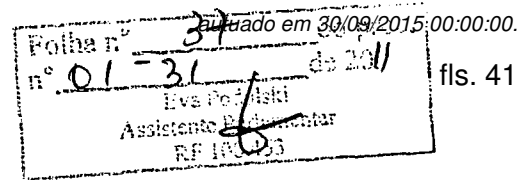
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
37 e 40 e folha de informação
sob n° _____ 08 / 07 / 2011

Ev. Fedolaki
Assistente Parlamentar
RF 100.453 - SSP.21

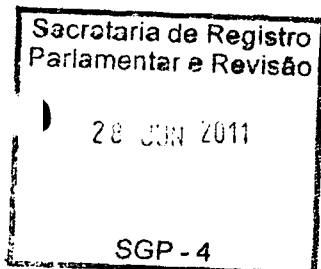
12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 031/2011



O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Ferreira, *"dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional auxiliar de enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências"*.

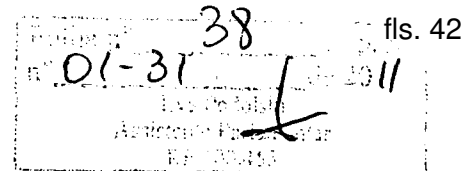
Nesse sentido, dentre outras medidas, dispõe a propositura que o Poder Público Municipal fica obrigado a manter, durante todo o período de presença de crianças, no mínimo, um profissional auxiliar de enfermagem em cada uma das unidades da rede pública municipal de creches conveniadas e escolas de educação infantil, para prestar primeiros socorros, orientar nos atendimentos relativos à saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência.

Dispõe que os auxiliares de enfermagem deverão, além de realizar os atendimentos de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores das creches e escolas de educação infantil, bem como, pais e responsáveis, para prestação de primeiros socorros, não excluindo, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros ou similar, que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas.

Dispõe ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um enfermeiro padrão para coordenar o auxiliar de enfermagem nas atividades a serem desenvolvidas nas creches, creches conveniadas e escolas de educação infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 42

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes tendo em vista a importância da implementação de medidas preventivas e corretivas na área de enfermagem na forma proposta, manifestou-se favorável à aprovação do projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando os potenciais benefícios decorrentes da atuação dos auxiliares de enfermagem junto às creches e escolas de educação infantil, manifestou-se favorável à aprovação do projeto.

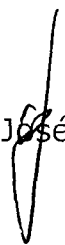
A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

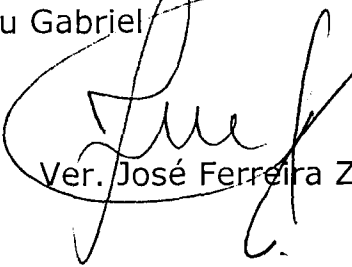
Sala das Comissões Reunidas, em

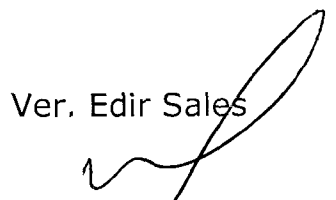
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

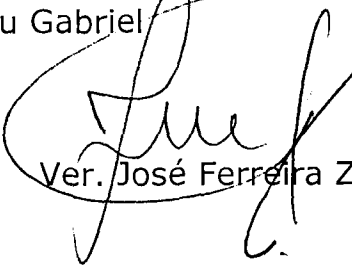

 Ver. Eliseu Gabriel

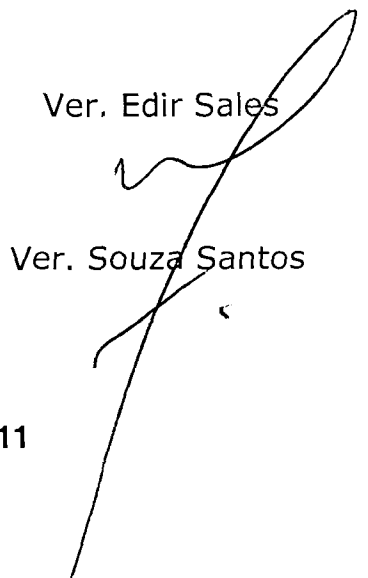

 Ver. Marta Costa


 Ver. José Rolim


 Ver. José Ferreira Zelão


 Ver. Edir Sales


 Ver. Carlos Neder


 Ver. Souza Santos

PL 031/11



Folha nº 39 do proc.
nº 01-31 de 2011
Eva Podginski
Assistente Parlamentar
RF 160.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. Claudio Fonseca

Ver. Alfredinho

Ver. Agnaldo Timóteo

Ver. Claudinho

Ver. Netinho de Paula

Ver. Attila Russomanno

Ver. Carlos Apolinario

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. Juliana Cardoso

Ver. Natalini

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Milton Ferreira

Ver. Ushitaro Kamia

Ver. Noemi Nonato

Ver. Claudio Prado

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Antonio Carlos Rodrigues

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Atílio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Donato

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

PL 031/11

Passemos ao item seguinte.

- “PL 31/2011, do Vereador MILTON FERREIRA (PPS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de Enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer das Comissões reunidas sobre o PL 31/2011)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. O primeiro inscrito é o nobre Vereador Carlos Apolinario. (Pausa) Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, desisto de discutir a matéria. Entendo que esse projeto é inconstitucional. Porém, quanto ao mérito, sou favorável, razão pela qual encaminho favoravelmente à matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O Vereador Carlos Apolinario encaminha favoravelmente ao projeto e não fará uso dos 30 minutos para discuti-lo.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Roberto Tripoli, Líder do Governo.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PV) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, não há dúvida de que, quanto ao mérito, o projeto é louvável; o problema é que sua iniciativa compete ao Poder Executivo. Julgo melhor que o projeto seja aprovado em primeira para vermos se cabe um substitutivo. Da forma como está, será vetado pelo Executivo, embora, quanto ao mérito, seja um bom projeto, como mencionou o nobre Vereador Carlos Apolinario. O Governo aguardará modificações para uma segunda discussão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O Líder do Governo encaminha pelo avanço da matéria em primeira discussão, com o estabelecimento de um diálogo para que a matéria possa receber sanção do Chefe do Executivo.

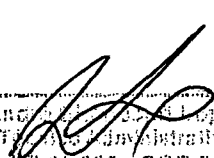
O segundo orador inscrito é o Vereador Aurélio Miguel. (Pausa) S.Exa. desiste. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 31/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra pela ordem Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, mesmo considerando a preocupação do Vereador, registro meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Com o voto contrário do Vereador Claudio Fonseca, está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a _____ e folha de informação
sob n° 41 19 07 11



Andre Luiz de Souza Lopes
Tribunal Arbitral
RP 11.368 - SOP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 em 30/07/2011 às 09:00:00.

nº 01-31 de 2011 fls. 46

André Bitencourt Leões
Técnico Administrativo

Papel para informação rubricado como folha nº 30.

do processo nº ..01-0031..... de 2011

14 / 07 / 2011

(a)

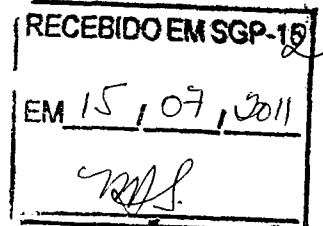
À

SGP.12

Senhora Supervisora:

O Projeto de Lei nº 01-0031/2011, conforme indicado no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 34), deve ser instruído por duas audiências públicas durante sua tramitação. Posto isso, envio os autos para encaminhamento às Comissões Permanentes, objetivando a realização das referidas audiências. São Paulo, 14 de julho de 2011.

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo – SGP.2



Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue <u>m</u> juntado <u>b</u> , nesta data
Documento <u>b</u> e papel de informação
Rubricado <u>b</u> sob folha <u>b</u> nº <u>462 a 51</u>
Em <u>24</u> / <u>08</u> / <u>11</u>

Li
Lillane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

Folha nº	42	de
Processo	31 / 11	
Liliane Jun Ogata		
Reg. 11.035	25/11	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 DE AGOSTO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº	43
Processo	31 / 11
Unidade	Unidade
Assinatura	Assinatura

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberto os trabalhos da 19ª audiência pública realizada pela Comissão de Finanças em 2011.

Solicito a leitura do primeiro item, PLO 01/2009.

- É lido o seguinte *(PLO 01/2009 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que acrescenta um parágrafo ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PLO 07/2011 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que acrescenta um dispositivo à Lei Orgânica do Município)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 31/2011 de autoria do Vereador Milton Ferreira que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de profissional auxiliar de enfermagem)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 42/2011 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre alteração do caput do artigo 1º e acresce dispositivos de lei)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 83/2010 de autoria do Vereador Donato que institui o parcelamento dos débitos tributários)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 106/2010 de autoria dos Vereadores Natalini e Floriano Pesaro que estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Folha nº	44
Processo	31 11
Rea. 11.638	2011

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 174/2010 de autoria do Vereador Gilson Barreto que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 190/2002 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que altera dispositivos da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 197/1995 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dá nova redação ao artigo 1º da Lei 11.233/1992)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 201/2009 de autoria do Vereador Jooji Hato que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 244/2010 de autoria do Vereador Milton Ferreira que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de merenda escolar)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 262/2010 de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior que*

dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 266/2010 de autoria do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre normas gerais e locais relativas à coleta seletiva de lâmpadas fluorescentes)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 309/2006 de autoria da Vereadora Marta Costa que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 314/2010 de autoria do Vereador Adolfo Quintas que institui política de tarifa reduzida)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 318/2010 de autoria do Vereador José Police Neto que regulamenta a regularização fundiária de interesse social)*

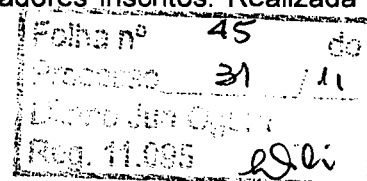
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 357/2010 de autoria do Vereador Dalton Silvano que estabelece novos parâmetros de emissão de gases)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.



- É lido o seguinte (PL 374/2004 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

Folha nº	46	de
Voto nº	31	/ 4
Assinatura	[Assinatura]	
Reg. 11.095	[Assinatura]	

- É lido o seguinte (PL 405/2004 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que autoriza o Executivo a alterar a data de vencimento dos tributos municipais)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 409/2010 de autoria do Vereador Domingos Dissei que dá nova redação aos artigos 8º, 10º e 17 da Lei 10.508 de 1988)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 421/2008 de autoria dos Vereadores Paulo Frange, Adilson Amadeu e Farah que altera a Lei 14.242)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 475/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que institui o programa de reciclagem)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Hermes.

O SR. HERMES CONTESINI JUNIOR – Bom dia. Eu represento a Abipet, Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Proponho a retirada desse PL por duas razões principais. De modo geral, tudo que esse PL propõe a realizar já vem sendo feito através da Política Nacional de Resíduos Sólidos e dentro do Estado de São Paulo através da Política Estadual de Resíduos Sólidos, onde as empresas, no que se refere à responsabilidade compartilhada e encadeada, vêm realizando diversas

ações e trabalhando no sentido de atender essas novas disposições. De toda forma, no §1º, do artigo 1º, diz assim: "para os efeitos desta lei, considera-se reciclagem todos os processos de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos".

Isso torna essa lei impraticável porque 99,9% de toda a reciclagem de plásticos, no Brasil e no mundo, acontece de forma mecânica. Estabelecer processos químicos para reciclagem inviabiliza tecnicamente o processo, torna inviável economicamente e, com toda a certeza, faria com que caso isso se tornasse lei obrigando a empresa a tratar dessa forma no Município de São Paulo, certamente, teríamos uma saída das empresas da região que eventualmente fazem o trabalho.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado. Audiência pública realizada. Item 23, PL 491/07, do nobre Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a introdução de normas, que visam disciplinar todo e qualquer tipo de edificação dentro da área envoltória do Parque do Trote e Parque da Vila Guilherme localizados no bairro de Vila Guilherme, no Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 24, PL 496/10, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.

"Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 25, PL 505/04, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano, exclui o item 13 do quadro 9b, anexo a lei nº 8.328/75, e dá outras providências. Clube Aquático das Bandeiras."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 26, PL 576/09, de autoria do nobre Vereador Donato.

"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, vinculado ao programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 27, PL 661/09, de autoria do nobre Celso Jatene.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de gases de efeito estufa”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 28, PL 726/11, de autoria do nobre Wadih Mutran.

“Dispõe sobre a criação e a instituição do Programa Cinema e Teatro: extensão das salas de aula das escolas, a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Tem a palavra o Sr. Douglas, Diretor do Departamento Tributação e Julgamento, representando o Sr. Secretário de Finanças.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. e Sras., tecerei quatro breves comentários sobre quatro projetos de lei.

O primeiro é o PL 042/2010, está aparecendo como 2011, mas creio que o correto seja 2010. Esse projeto tem um condão de conceder isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e doenças em caráter terminal e irreversível, desde que destinados exclusivamente ao uso residencial.

Quanto ao ideal desse projeto, a Secretaria de Finanças não tem nada a se opor, realmente, são merecedores de isenção de IPTU. Ocorre que para ter a isenção de IPTU tem de se fazer um estudo pormenorizado e quantificar quando isso redundará em renúncia fiscal para a Prefeitura de São Paulo já que existem várias isenções previstas na nossa lei no que tange IPTU.

Então, solicito que se faça uma mensuração exata de quanto isso vai importar em renúncia fiscal para a municipalidade. Quanto a esse projeto era só.

Passemos agora ao PL 083/10 que institui o parcelamento de débitos tributários decorrentes do lançamento de IPTU efetuados no exercício de 2009.

Em relação a esse projeto, acho que ele não deve prosperar, pois já existe em voga hoje o Programa de Parcelamento Incentivado, que abrange todos os tributos municipais, dentre eles

o IPTU, que abarca, inclusive, o exercício de 2009. Esse programa oferece as melhores condições do que as estipuladas nesse projeto de lei, o PL 83/2010.

Eis o motivo pelo qual julgamos que esse projeto não deve prosperar.

Temos, agora, o PL 374/2004, que “dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis, onde são realizadas feiras livres localizados no Município de São Paulo e dá outras providências”. Em relação ao IPTU desses imóveis, nós fazemos, anualmente, um estudo sobre a Planta Genérica de Valores, a qual, na atribuição do valor venal do imóvel, já leva em conta essa característica de localização do imóvel. Portanto, não vemos por que razão deve também prosperar esse projeto de lei.

Por último, o PL 405/2004 “autoriza o Executivo a alterar a data de vencimento dos tributos municipais devidos dos tributos municipais devidos por beneficiários de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”, ou seja, atinge diretamente algumas pessoas físicas. Dentre os principais tributos de nosso Município, destaco o ISS, imposto do qual as pessoas físicas são isentas. Então, não há motivo para se estipular a data de vencimento do tributo. O ITBI é vinculado à escritura do imóvel; então, na hora de se lavrar a escritura, o munícipe tem de recolher esse imposto. Com relação ao IPTU, o próprio munícipe tem hoje essa faculdade de, até o dia 31 de outubro do respectivo exercício, alterar a data de vencimento do tributo. Esse projeto é de 2004 e a Lei de Cadastramento do IPTU, de 2005, portanto na época do projeto não havia essa opção. Como hoje já há essa opção, julgamos também que não há por que prosperar esse projeto de lei.

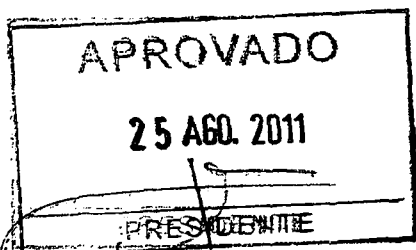
Sr. Presidente, eram essas as considerações que a Secretaria de Finanças tinha a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Agradeço o representante da Secretaria.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas. Boa tarde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

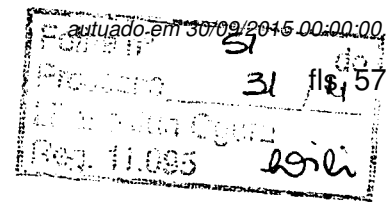
07 - RPS
07- 00034/2011

REQUEIRO, redução de interstício entre as audiências públicas, conforme dispõe o §1º do artigo 66 do Regimento Interno dos projetos a seguir relacionados:

1. PLO 001/09 – Ítalo Cardoso
2. PLO 007/11 – Ítalo Cardoso
3. PL 031/2011 – Milton Ferreira
4. PL 042/11 – Wadih Mutran
5. PL 106/10 – Natalini / Floriano Pesaro
6. PL 174/10 – Gilson Barreto
7. PL 190/02 – Ítalo Cardoso
8. PL 197/95 – Wadih Mutran
9. PL 201/09 – Jooji Hato
10. PL 244/10 – Milton Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



11. PL 262/10 – Carlos Alberto Bezerra Jr.
12. PL 309/06 – Marta Costa
13. PL 314/10 – Adolfo Quintas
14. PL 318/10 – José Police Neto
15. PL 374/04 – Wadih Mutran
16. PL 405/04 – Eliseu Gabriel
17. PL 409/10 – Domingos Dissei
18. PL 421/08 – Paulo Frange / Adilson Amadeu – Farhat
19. PL 491/07 – Wadih Mutran
20. PL 505/04 – Eliseu Gabriel
21. PL 661/09 – Celso Jatene
22. PL 726/01 – Wadih Mutran

DS - Requer redução de interstício entre as audiências públicas.

• VEREADORES

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLEO QUINTAS

AGNALDO TIMÓTEO

ALFREDINHO

ANÍBAL DE FREITAS

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ARSELINO TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

ATTILA RUSSOMANNO

AURÉLIO MIGUEL

AURÉLIO NOMURA

CARLOS APOLINÁRIO

CARLOS NEDER

CELSE JATENE

CHICO MACENA

CLAUDINHO DE SOUZA

CLAUDIO FONSECA

CLAUDIO PRADO

DALTON SILVANO

DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI

DONATO

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

FLORIANO PESARO

FRANCISCO CHAGAS

GILSON BARRETO

N.º VEREADORES

29 GOULART

30 ITALO CARDOSO

31 JAMIL MURAD

32 JOSÉ AMÉRICO

33 JOSÉ FERREIRA (ZEIRO)

34 JOSÉ POLICE NETO

35 JOSÉ ROLIM

36 JULIANA CARDOSO

37 JUSCELINO GADELHA

38 MARCO AURÉLIO CUNHA

39 MARTA COSTA

40 MILTON FERREIRA

41 MILTON LEITE

42 NATALINI

43 NETINHO DE PAULA

44 NOEMI NONATO

45 PAULO FRANGE

46 QUITO FORMIGA

47 RICARDO TEIXEIRA

48 ROBERTO TRIPOLI

49 SANDRA TADEU

50 SENIVAL MOURA

51 SOUZA SANTOS

52 TIÃO FARIAS

53 TONINHO PAIVA

54 USHITARO KAMIA

55 WADIIH MUTRAN

Segue em anexo 1 parte da documentação
o papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 152 a 71.

Em: 09/10/2011

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 52
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 31-08-11

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº 53
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 60

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 20ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Informo que as inscrições para os pronunciamentos devem ser feitas junto à Secretaria da Comissão.

Declaro aberta a audiência pública do PLO 01/09, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

- É lido o seguinte: (PLO 01/09)

Folha nº 54 Do processo nº 01-031/2011 Andre Marcon RF 11.264 – SGP.12	fls. 61
---	---------

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao projeto PLO 001/09.
Item seguinte. PLO 07/11 de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

- É lido o seguinte: (PLO 07/11)

Folha nº 55
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 62

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos está encerrada a Audiência Pública ao PLO 07/11.

Passemos ao item 3, PL 031/2011 do nobre Vereador Milton Ferreira.

- É lido o seguinte (PL 031/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Inscrito o Sr. Mario Sérgio,

O SR. MÁRIO SÉRGIO EUTANÁSIO – Meu nome é Mário Sérgio Eutanásio, sou assessor do Vereador Milton Ferreira e estou aqui para tecer alguns comentários sobre esse projeto de lei.

Com a preocupação da saúde das crianças e a recomendação do Ministério da Saúde, o Vereador define a necessidade de um auxiliar de enfermagem nas creches, bem como de cuidadoras.

A creche é uma instituição dentro de um contexto de socialização complementar à família que deve propiciar cuidados de higiene, saúde e alimentação em um clima afetivo, estimulante e seguro às crianças de zero a 6 anos de vida.

O auxiliar de enfermagem, nesse sentido, pode atuar integralmente nas creches, avaliando a saúde da criança referente ao crescimento e desenvolvimento infantil, com ações de prevenção e promoção à saúde.

Então, a inclusão de auxiliares de enfermagem se faz necessária em creches, considerando que os cursos de formação conferem qualificação para o cuidado integral da criança, desde a sua concepção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a Audiência Pública ao PL 31/2011.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Pela ordem o nobre Vereador José Police Neto, Presidente desta Casa, muito obrigado pela presença. Agradeço também a presença do Líder do Governo, nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, 3 matérias que o nosso mandato participa estão na ordem do dia na reunião de hoje. Pergunto se podemos ter a preferência para fazer a apresentação e sustentação oral das 3 matérias: PL 318/2010, em co-autoria com o nobre Vereador Chico Macena; PL 456/2010 em co-autoria com o nobre Vereadora Nabil e PL 209/2011 em co-autoria com o nobre Vereador Floriano Pesaro. São os itens 12, 14 e 19.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Sem dúvida, Sr. Presidente. Então, peço à assessoria a leitura do item 14.

- É lido o seguinte: (PL 318/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Com a palavra, o nobre Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A Lei 11.977, de 2009, e as alterações posteriores introduziram no ordenamento jurídico nacional daquele que foi batizado 'Minha Casa, Minha Vida' uma fórmula de regularização fundiária que, além de poder receber recursos da União, tem uma nova disciplina do ponto de vista do parcelamento das áreas consolidadas, em especial, ao reconhecer a possibilidade de usucapião administrativo por parte dos municípios quando se tratar de regularização fundiária de interesse social.

O nosso mandato, junto com a equipe que dá suporte ao mandato do Vereador Chico Macena, intensificou os debates para reconhecer o que, no ordenamento jurídico municipal, poderia ser recepcionado, dessa legislação federal, não só para que pudéssemos inserir na busca de recursos o Município de São Paulo, mas, em especial, garantir legitimação de posse àqueles que há muito tempo residem em loteamentos precários, irregulares, em favelas e em áreas que ainda carecem de regularização fundiária.

Esse foi o intuito do nosso projeto, que teve sua admissibilidade já votada e, neste momento, iniciamos uma ampla discussão com as Secretarias Municipais de Habitação e do Verde e Meio Ambiente e do Meio Ambiente do Estado. O esforço que realizaremos é para que esse ato de demarcação urbanística tenha, a partir do artigo 57 da Lei 11.977 de 2009, a possibilidade real de registro para os seus possuidores que assumirão a forma de proprietários no futuro.

Então, esse é o esforço que o nosso mandato junto com Vereador Chico Macena realizaremos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 318/2010.

- É lido o seguinte: *(PL 209/2011 de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e José Police Neto que institui as diretrizes básicas para readequação e reaproveitamento de edificações verticais)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra, novamente, ao Presidente desta Casa, nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A cidade de São Paulo vem assistindo ao esvaziamento quase completo da região central, em especial, as edificações verticais encontram uma dificuldade imensa de reaproveitamento, à medida que, no passado, foram imóveis utilizados para atividade não residencial e, hoje, não encontram aderência na nova economia para sua utilização.

A última pesquisa do Censo indica que quase 300 edifícios inteiros, nos seis distritos que compõem a nossa região central, apresentam prédios com essa disposição. O esforço que realizamos, neste momento, é consequente à Lei 15.234 de 1º de julho de 2010, que instituiu na nossa Cidade a função social da propriedade. Se a disciplina de função social da propriedade já está estabelecida e muitas delas podem estar recaindo sobre edificações completas em que estas são de múltiplos proprietários, nos parecia quase que obrigatório criar diretrizes básicas para readequação e reaproveitamento dessas edificações verticais.

Historicamente, o retrofit é sempre utilizado para mais-valia. Eu pego um imóvel degradado e lanço a ele condições de maior valor, mas nunca foi incorporado a ele padrões de interesse social que pudessem dar vantagens, seja no Código de Obras e Edificações ou nas legislações urbanísticas. O projeto tenta oferecer à cidade de São Paulo uma nova fórmula de utilização social desses prédios que estão ociosos na região Central.

Lembro que a retenção especulativa desses imóveis para uma maior valia vai enfrentar uma restrição bastante intensa por conta do IPTU progressivo no tempo. Já que o IPTU progressivo no tempo empurra esses imóveis para uma nova disposição e ela indica que, no mínimo, 40% dele têm de ser ofertado a Habitações de Interesse Social, 40% à habitação do mercado popular e apenas 20% para atividade não residencial.

Neste momento, apresentamos a regra para acelerar essa possibilidade, para aquele proprietário que for notificado e, portanto, ter o seu imóvel incluído no rol daqueles que sofrerão a penalização de duplicidade de pagamento de IPTU a cada ano, ter uma alternativa de readequação e reaproveitamento da sua edificação vertical para interesse social, já consagrado tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor e na Lei 15.234 de 1º de julho deste ano.

Essa foi a ideia de concepção do Vereador Floriano Pesaro junto com nosso mandato e que na nossa opinião, pode sim ser o grande processo de repovoamento da região central naquilo que são as quase 10 mil moradias que ainda podem ser ofertadas, mas ainda não foram.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 209/11.

Solicito à secretaria que proceda à leitura do item 19, PL 456/10.

“Regulamenta o consórcio imobiliário de interesse social previsto nos artigos 46 e 47 da lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade) e no artigo 246 do Plano Diretor Estratégico”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Presidente José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Este projeto, elaborado junto com o Vereador Nabil Bonduki e com a Professora Nádia Somekh, tenta encontrar uma alternativa para unificação de lotes que na sua individualidade não oferecem aos proprietários condição de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social ou empreendimentos habitacionais para o mercado popular.

Então, o esforço do projeto é a forma com que mais do que um proprietário de lote possa se consorciar imobiliariamente para intervenções de interesse social. Essas intervenções são possíveis na unificação de lotes em zonas especiais de interesse social ou no perímetro da Operação Urbana Centro onde os lotes fracionados, muitas vezes, não permitem que os proprietários realizem aquilo que a lei já determinou: a oferta de habitação de interesse social

em 80% da área a ser edificada com a reserva de 20% para atividade não residencial, desses 80%, metade para habitação de interesse social e a outra metade para o mercado popular.

A disciplina ofertada segue a orientação do Estatuto da Cidade naquilo que dispõem os artigos 46 e 47 e observa de maneira muito objetiva o nosso Plano Diretor no seu artigo 446. Tenta oferecer aos proprietários uma forma de remembramento de lotes, permitindo um aproveitamento intenso do solo bruto e, dessa forma, uma condição real para que projetos de interesse social para habitações de zero a três salários mínimos, três a seis e seis a doze, sejam ofertados nos 96 distritos onde as ZEIS 2 e 3 estão dispostas e onde, especialmente, há uma retenção especulativa na região central, perímetro da Operação Urbana Centro.

Esses são os motivos da apresentação do projeto que tenta permitir aos proprietários a unificação dos seus lotes em consórcios imobiliários com interesse social.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, encerrada a audiência pública do PL 456/10.

Mais uma vez, agradeço o Presidente prestigiando esta audiência pública. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu que agradeço, Sr. Presidente da Comissão. Agradeço ao Vereador Floriano que também está presente para fazer a sustentação oral dos projetos. Lembro do esforço que o nosso Presidente Antonio Carlos Rodrigues fez, no período que esteve na Mesa, para que as audiências públicas tivessem a presença dos Srs. Vereadores, a sustentação oral e o debate, foi incansável.

Se ainda não atingimos o bom estágio dos nossos debates nas audiências públicas é que há, ainda, um período a correr, em especial, na relação com a sociedade que tanto nos cobra e, muitas vezes, não vem ao debate oferecer ao parlamentar as ideias que a sociedade tem.

Essa relação ainda há por ser construída e não faltará por parte da presidência da Casa, como tenho visto na presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, o esforço para que isso aconteça.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Passemos ao próximo item, PL 42/10.

“Dispõe sobre a alteração do ‘caput’ do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências. (ref. a isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal).”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 106/10.

Passemos ao item seguinte, PL 190/02, de autoria do Vereador Floriano Pesaro...

O SR. FLORIANO PESARO – Há o PL 106/10, de autoria dos Vereadores Natalini e Floriano Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, esse projeto tem, como objetivo, restabelecer normas para o aperfeiçoamento do trabalho que hoje é realizado pelo PSIU na cidade de São Paulo. Tanto eu quanto o Vereador Natalini tínhamos projetos similares. Assim, optamos por transformá-los num projeto de coautoria. A cidade de São Paulo, com dimensão de uma metrópole, e a grande diversidade de uso que possui, em suas mais diversas áreas do comércio e serviço, necessita de regras, cada vez mais rigorosas, no controle da poluição sonora, para que seja possível saudável convívio entre os cidadãos. Esse projeto de lei, essa propositura busca aperfeiçoar a legislação, anteriormente em vigor, com objetivo de tornar mais eficaz a ação do Programa de Silêncio Urbano, PSIU, da Prefeitura de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 106/10.

Passemos ao item seguinte, PL 409/10, do Vereador Domingos Dissei.

Tem a palavra o nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. DOMINGOS DISSEI – Sr. Presidente, esse projeto dispõe sobre a limpeza, fechamento, construção e manutenção de passeios. Na cidade de São Paulo, há 34 mil quilômetros de passeios, em mau estado de conservação. Pelo estudo feito, ocorrem 300 acidentes por dia, principalmente idosos, que caem muito em calçadas. É muito grande o número desses acidentes. Esse é um dado oficial, do Hospital das Clínicas. Inovamos o conceito de calçada. Por quê? Porque essa é uma lei de 1988. O conceito de reparos era se a calçada precisava de reparos, em até 1/5 de sua totalidade. Passado esse percentual, a calçada necessitava de grandes reparos. Depois, considerava-se calçada inexistente. Agora não; fizemos um novo conceito de calçadas. Se nela houver um burquinho de 20 por 20, é considerada com mau estado de conservação. Então, tiramos os três itens que existiam, e só ficou um, calçada com sujeito a reparos. Quanto a reparo inexistente, a questão é a mesma. Havia uma multa significativa. Para os senhores terem ideia, uma calçada média, de 5 por 2 metros, recebia multa de 96 reais. Hoje passará a receber multa de mil e quinhentos reais. É uma multa pesada. Não é no sentido de penalizar, mas no sentido de evitar acidente. O custo-benefício para o Município será muito grande. É aproximadamente o que ele gastaria se fosse fazer uma calçada nova. Às vezes, um pequeno reparo de um buraco de 20 x 20 cm, evita-se grandes acidentes.

Foi criada também uma inovação: o Disque-Calçadas. A cidade de São Paulo terá o Disque-Calçadas não somente para que se aplique a punição ou para ficar somente denunciando a calçada do vizinho, mas também para orientar o munícipe.

Presidente, V.Exa. sabe bem o quanto é difícil notificar uma pessoa pela falta de calçada. Junto com o JUD. 4, foi feito um estudo, um preposto, quem ocupa imóvel também vai ser dado como ciência na intimação dos 30 dias. Porque antigamente alegava-se muito que o imóvel era alugado, alguém que ocupa de forma irregular. Agora não, agora nós fizemos uma nova redação para que a pessoa já dê ciência a quem ocupa o imóvel alugado, porque a cidade de São Paulo tem 800 milhões na dívida ativa sobre cobrança de muro, passeio e limpeza.

Então, a falta de limpeza passa a ser 4 reais por m²; fechamento inexistente, onde não há muro, 200 reais por metro linear; e passeio inexistente ou em mal estado de conservação, 300 reais por metro linear.

E também o mobiliário urbano cujo passeio esteja bloqueando, obstruindo e dificultando o acesso de veículo, acesso e circulação de pedestre e a visibilidade de motorista e pedestre, 300 reais por equipamento.

Quer dizer, não é que é multa pesada, é uma multa para orientar e para evitar os 300 acidentes diários na cidade de São Paulo.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Aproveitando o conhecimento de causa do ex-Secretário, estão aqui duas pessoas que trabalharam nas Subprefeituras, o nobre Vereador Dissei foi até Secretário, pergunto ao Vereador Dissei: independentemente de todas as questões que ele colocou no projeto de calçadas, há uma situação em São Paulo interessante em que todo imóvel só pode ter metade da frente de calçada, só 50% pode ter a guia rebaixada. O senhor está a par dessa situação?

O SR. DOMINGOS DISSEI – Não é só 50%. O Vereador Antonio Carlos Rodrigues também é conhecedor. Pelo Código de Obras, você pode abaixar três metros; depois, você é obrigado a ter cinco metros; depois, três. Se o senhor estiver se referindo a posto de gasolina, é totalmente irregular.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Todos os postos de gasolina estão irregulares. Eles são obrigados a ter três metros, depois cinco, e ter mureta nos cinco metros.

O SR. DOMINGOS DISSEI – E pelo nosso Código de Obras, que é de 1992, você tem três metros de rebaixamento para que possa entrar o veículo; depois, cinco metros. Por quê? Se você tiver uma testada de um imóvel de 200 metros, você vai rebaixar 200 metros? Só

aquele comércio. Ninguém para mais na cidade de São Paulo, já é um problema. Como disse o Vereador Antonio Carlos, todos os postos estão irregulares.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – No bairro em que V.Exa. atua, o bairro do Ipiranga, eu conheço uma padaria que a Prefeitura queria pedir, porque a guia estava toda rebaixada, ele queria que fechasse pelo menos metade. Então, é isso que o Vereador Antonio Carlos disse. Os postos de gasolina, farmácias, padarias, estão todos irregulares? É isso?

O SR. DOMINGOS DISSEI – Você não pode rebaixar a testada toda. Evidente que há exceção.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Entendi. Obrigado pela informação.

O SR. DOMINGOS DISSEI – É evidente que há uma exceção, se você tiver um imóvel que tenha três metros de frente, você vai rebaixá-lo totalmente, dentro da proporcionalidade.

P – O Vereador Jooji Hato presidiu CPIs de postos de gasolina várias vezes, isso não foi identificado na CPI, será que temos esses dados lá?

R – É que o escopo da CPI, Vereador, era outro. Era sobre a contaminação, o Vereador Jooji Hato se dedicou muito à contaminação.

P – O conhecimento dele era mais nessa área. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 409/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 190/2002)

Folha nº 62
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 69

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 190/2002.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 197/1995)

Folha nº 63
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 70

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 197/1995.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 201/2009)

Folha nº 64
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 71

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 201/2009.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 244/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Mário Sérgio.

O SR. MÁRIO SÉRGIO – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, demais presentes, esse projeto de lei do Vereador Milton Ferreira dispõe sobre o fornecimento obrigatório da merenda escolar durante as férias.

A necessidade de fornecimento da merenda está comprovada porque as escolas públicas municipais permanecem abertas no período de férias, mas sem a população escolar – os alunos. A importância da alimentação está comprovada em inúmeros estudos e pesquisas. O Ministério da Saúde, em seu site, cita um trabalho da Universidade Estadual de Campinas, a Unicamp, publicado em 2003, revelando que para 50% dos alunos a alimentação escolar é considerada a principal refeição do dia e no período de férias eles não estão amparados.

Para a população de baixa renda que frequenta as nossas escolas, a merenda se faz necessária principalmente no período de recesso. Dados recentes do Fundo das Nações Unidas para Infância e Adolescência da Unicef revelam que 45% das crianças, até cinco anos, apresentam quadro de desnutrição.

Outros levantamentos apontam uma crescente incidência de casos de obesidade infantil decorrente, em grande parte, da mudança de hábitos alimentares dos jovens em direção ao consumo diário das chamadas *fast food*, refrigerantes e salgadinhos.

O principal efeito da desnutrição em crianças não reflete em sua capacidade cognitiva, mas na redução da velocidade do crescimento e, em casos extremos, na parada completa do crescimento, como afirmado pelo Ministério da Saúde.

A merenda na escola pública é afirmativa do melhor rendimento escolar diante daquela que chamamos a fome do dia, não se tratando de resolver a condição de desnutrição e conhecendo os efeitos das sensações da fome, tanto sobre a disponibilidade escolar quanto sobre o sentimento de cidadania, caberá à escola oferecer a merenda durante as férias e o recesso escolar, que deverá ser nutricionalmente adequada e na forma de uma refeição coletiva, especialmente, na chegada da criança na escola, em lugar e no intervalo das aulas ou da recreação, para captar o máximo de incentivo da criança aos desafios de uma resposta intelectual aos problemas pedagógicos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 244/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 262/2010)

Folha nº 66
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 73

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 262/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 309/2006)

Folha nº 67
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 74

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 309/2006.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 314/2010)

Folha nº 68
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 75

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 314/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 374/2004)

Folha nº 69
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 76

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 374/2004.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 405/2004)

Folha nº 70
Do processo nº 01-031/2011
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 77

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 405/2004.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 414/2011)

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia, Sr. Presidente, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Srs. Vereadores Domingos Dissei, Roberto Tripoli, senhoras e senhores, são apenas duas breves considerações sobre dois PLs.

O primeiro é o PL 374/2004, que dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis onde são realizadas feiras livres nesta municipalidade. Na verdade, a alíquota do IPTU incide sobre o valor venal do imóvel, que é atribuído pela planta genérica de valores. Esses valores são atribuídos levando-se em consideração várias especificidades locais dos imóveis, dentre as quais a localização em feiras livres. Então realmente a tributação para esses imóveis deve ser minorada, mas já há atribuição do valor venal do imóvel nesse sentido, por isso entendemos que esse projeto não deve prosperar.

Com relação ao projeto de lei 405/2004, que visa alterar a data de vencimento dos tributos municipais devidos por beneficiários de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Em 2004, era bem plausível a existência desse projeto de lei, mas hoje a situação é diferente. Basicamente, ele se destina às pessoas físicas, beneficiárias de aposentadorias. Para essas pessoas, ao ISS, há isenção total. Então, não há data de vencimento do ISS para pessoas físicas. Quanto ao IPTU, em 2005, veio a lei de recadastramento. Então, em todos os exercícios, até o dia 31 de outubro, a pessoa pode alterar a data de vencimento do seu IPTU para o exercício seguinte. Já há essa opção para o IPTU.

Com relação ao ITBI, outro imposto municipal, o contribuinte deve fazer o adimplemento, o pagamento desse tributo, na ocasião da feitura, da lavratura da escritura pública, para se garantir a propriedade do imóvel e a sua transferência. Então, quando o contribuinte fizer a escritura pública, deverá fazer o pagamento do ITBI. Por esse motivo, também entendemos que não deve prosperar esse projeto de lei de 2004.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 414/11, do Executivo e demais projetos do Executivo.

O SR. DOMINGOS DISSEI – Sr. Presidente, quanto a esse projeto, não li tão atentamente, mas são excluídas as igrejas. Quem está respondendo sobre esse projeto?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – A Comissão de Finanças, nobre Vereador. Gostaria que a Secretaria passasse o projeto ao Vereador, para que dê vistas.

Passemos ao item seguinte, PL 491/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passaremos ao item seguinte, PL 505/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

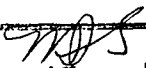
Passemos ao item seguinte, PL 661/09, de autoria do Vereador Celso Jatene. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

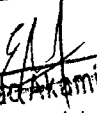
Passemos ao item seguinte, PL 726/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Em não havendo mais nada a ser tratado, estão encerradas as audiências públicas.

1. The first part of the document is a list of names and addresses, which appears to be a directory or a list of contacts. The names are written in a cursive script, and the addresses are listed below them. The list includes names such as "John A. Smith", "John B. Smith", "John C. Smith", "John D. Smith", "John E. Smith", "John F. Smith", "John G. Smith", "John H. Smith", "John I. Smith", "John J. Smith", "John K. Smith", "John L. Smith", "John M. Smith", "John N. Smith", "John O. Smith", "John P. Smith", "John Q. Smith", "John R. Smith", "John S. Smith", "John T. Smith", "John U. Smith", "John V. Smith", "John W. Smith", "John X. Smith", "John Y. Smith", and "John Z. Smith".

A SGP-21 com as
audiências públicas
realizadas.
São Paulo, 09/09/11


Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO SGP-21
Em 09/09/2011
18h20 
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
72 a - e folha de informação
sob n° 72. 19/06/12


César Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21

- "PL 31/2011, do Vereador MILTON FERREIRA (PSD) Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de Enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Vereador Aurélio Miguel, inscrito. (Pausa) Ausente Em discussão. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 31/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

O SR. CLAUDIO FONSECA – (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro meu voto contrário, com todo o respeito e considerando o mérito.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Está aprovado, com voto contrário do nobre Vereador Claudio Fonseca. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

73 ✓

do processo nº 01-031 de 20.11.19/06/2012 (a)

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 319ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de junho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/06/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

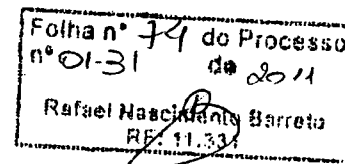
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 74 a 77 e folha de
informação sob nº 10, 11, 12...

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.334



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 15 de junho de 2012.

Ofício SGP-23 nº 2249/2012

Senhor Prefeito,

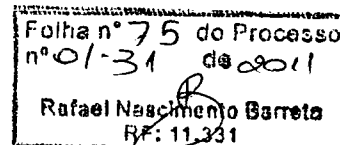
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 31/11, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/chll.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2012**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 31/11)
(VEREADOR MILTON FERREIRA - PSD)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 2012, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a manter no mínimo um profissional Auxiliar de enfermagem em cada uma das unidades da rede pública municipal de creches conveniadas e escolas de educação infantil para prestar primeiros socorros, orientar nos atendimentos relativos à saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência.

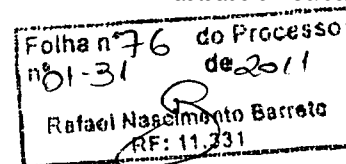
§ 1º As creches e escolas de educação infantil de que trata o "caput" deste artigo deverão manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

§ 2º Os profissionais de que trata a presente lei deverão, além de realizar os atendimentos de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores das creches e escolas de educação infantil, assim como, também, pais e responsáveis, para prestação de primeiros socorros.

§ 3º O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei visará prioritariamente o atendimento de emergência, não excluindo, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um enfermeiro padrão para coordenar o auxiliar de enfermagem nas atividades a serem desenvolvidas nas creches, creches conveniadas e escolas de educação infantil.

Este documento foi assinado digitalmente em 18/6/2012 às 20:15.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

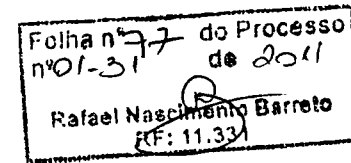
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/chll.

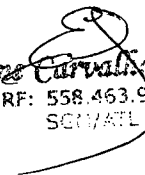
Este documento foi assinado digitalmente em 18/6/2012 às 20:15.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.

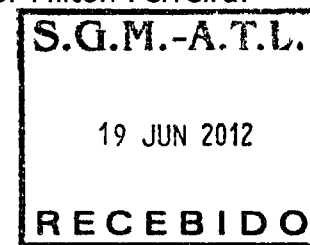


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 2249/12, de 15 de junho de 2012, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 31/11, de autoria do Vereador Milton Ferreira.


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.900
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 72 ✓

do processo nº 01-31 de 2011, 10/07/2012 (a)

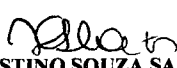
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 10/07/2012.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
79 a 80 e folha de informação
sob nº 81. ...07.08.12...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de julho de 2012.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 68/12

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2249/2012

LIDO HOJE	15-DOCREG
AS COMISSÕES DE:	15-00356/2012
01 AGO 2012	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Administração Pública	
Educação, Cultura e Esportes	
Saúde, Prom. Soc., Tráf., Idoso e Mulher	
Finanças e Orçamento	
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência	

encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de junho de 2012, relativa ao Projeto de Lei nº 31/11, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional de Auxiliar de enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil".

A propositura determina a permanência de ao menos um auxiliar de enfermagem por todo o período de presença das crianças nas referidas unidades escolares, para orientação atinente à saúde, treinamento dos pais e demais funcionários na prestação de primeiros socorros e, prioritariamente, para realização de atendimentos de emergência, atividades a serem coordenadas por enfermeiro.

Em que pese seu propósito meritório, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O auxiliar de enfermagem e o enfermeiro são profissionais que integram os quadros da Secretaria Municipal da Saúde, ocupando, respectivamente, os cargos de Auxiliar Técnico de Saúde e Especialista em Saúde, nos termos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, sendo que, para cumprimento da obrigação prevista pela propositura e lotação destes profissionais para atuação na rede municipal de ensino, serão necessários a contratação de profissionais, mediante concurso público, e o fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários.

Resta patente, portanto, que, ao impor novas incumbências e encargos aos órgãos municipais, o projeto aprovado legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em ingerência em suas atividades e atribuições,



com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo. Importa, ademais, significativo aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sob outro aspecto, a medida acarretaria elevada despesa, que, na verdade, não se justifica ao analisarmos a pertinência da manutenção dos profissionais de saúde nas unidades escolares.

Com efeito, nos termos da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, cabe ao auxiliar de enfermagem a realização de atividades de nível médio, de natureza repetitiva, sempre com a supervisão e orientação do enfermeiro, afigurando-se inviável, consoante a sistemática adotada pela sobredita normatização, a realização de coordenação à distância. Assim sendo, embora o texto aprovado seja claro tão somente com relação à permanência do auxiliar de enfermagem nas unidades escolares, para seu cumprimento será imprescindível também a permanência do enfermeiro.

Nessa esteira, tendo em vista a jornada de trabalho prevista em lei para esses profissionais e o horário de funcionamento estabelecido para as 513 Escolas Municipais de Educação Infantil e para os 357 Centros de Educação Infantil, serão necessários ao menos 2 auxiliares e 2 enfermeiros para cada equipamento educacional, o que implicaria hoje na contratação de aproximadamente 1650 enfermeiros e 1650 auxiliares de enfermagem, ou seja, na criação de cerca de 3.300 cargos.

Observe-se, para efeito de comparação, que a Secretaria Municipal da Saúde conta aproximadamente com 1801 cargos providos de Especialista em Saúde – enfermeiros, e 6.183 cargos providos de Auxiliar Técnico de Saúde – auxiliar de enfermagem.

Ademais, providência correlata deverá ser tomada para as 321 creches da rede indireta e 813 creches conveniadas, sendo possível, portanto, aferir a quantidade de profissionais de saúde que serão necessários para consecução da obrigação contemplada pela propositura e apenas para providências relativas ao atendimento de emergência no âmbito da educação infantil.

Pondero, por outro lado, que a elevada despesa não se justifica frente à efetividade da medida a ser implementada, pois as unidades escolares já têm servidores preparados para atuar em situações de emergência e prestar os primeiros socorros, aguardando-se, quando necessário, o encaminhamento do aluno



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.405

para a unidade de saúde, procedimento que, em razão da cautela a ser adotada nestas ocorrências, seria o mesmo a ser realizado pelo auxiliar de enfermagem ou enfermeiro.

A propósito, destaco que, neste exercício, receberam capacitação em primeiros socorros 12.000 servidores da Secretaria Municipal de Educação e está em execução o Programa de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros, instituído pela Portaria nº 5.767/11/SME para orientação dos profissionais na prevenção de acidentes no ambiente escolar e treinamento para as condutas de primeiros socorros frente a acidentes e/ou agravos e problemas clínicos comuns às crianças e adolescentes, nos termos, aliás, no tocante às creches, da Lei nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010.

Outrossim, as unidades também dispõem de caixas de curativos contendo material básico para atendimentos emergenciais, bem como contam com o Manual de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas, elaborado por profissionais da saúde e da educação, que contempla as informações ministradas nos respectivos cursos, servindo como instrumento de apoio e consulta.

Estando, como se vê, a questão devidamente equacionada no âmbito do Executivo, a implementação da medida se mostraria também em descompasso com o interesse público.

Por conseguinte, demonstrados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MTGS/drs
VT 31-11

